



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

INFORMAÇÕES EM RECURSO

Licitação: Pregão Eletrônico nº 176/2025

Objeto: PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, PARA INSTALAÇÃO DE UM PARQUE DE DIVERSÕES NA ÁREA DENOMINADA PARQUE DE EXPOSIÇÕES DR. VALMOR ERNESTO LUNARDI, POR OCASIÃO DA XXII EDIÇÃO DA EXPOSIÇÃO FEIRA, AGROPECUÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL - EFAPI 2025

RESUMO:

Trata-se de razões recursais apresentadas no Pregão supramencionado pela empresa ANTHARYS EVENTOS LTDA, ora recorrente, e Contrarrazões apresentadas pela empresa a ELTON PEDRO VIDAL DOS SANTOS, ora recorrida.

PRELIMINARMENTE - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme Acórdão 1.168/2016-Plenário do Tribunal de Contas da União, os requisitos de admissibilidade são os seguintes: tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e sucumbência, sendo que, a motivação deixou de ser um dos requisitos para intencionar recurso com o advento da Lei Federal 14.133/2021. Vislumbramos a existência de todos os pressupostos para as razões recursais e contrarrazões aqui apresentadas.

1. DOS FATOS

O Pregão Eletrônico foi realizado na data de 05 de junho de 2025, iniciando a disputa às 09h01min, tendo como objeto a permissão de uso de espaço público para instalação de um parque de diversões, na área denominada Parque de Exposições, Dr. Valmor Ernesto Lunardi, por ocasião da XII edição da exposição feira, agropecuária, industrial e comercial – Efapi 2025.

Encerrada a disputa, o item 0001 teve como arrematante ELTON PEDRO VIDAL DOS SANTOS - ME com lance de R\$ 330.000,00. Na sequência, foi aberta a fase de negociação que restou inexitosa, pois a arrematante manteve o valor proposto.

Thays F.B. de Oliveira
Agente de Contratação/Pregoeira
Matrícula: 83081



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

Em seguida, a Pregoeira solicitou diligências para o item 0001, para a apresentação da proposta readequada e documentos de habilitação, conforme edital. O prazo foi devidamente cumprido e os documentos de habilitação encaminhados para análise da Comissão Organizadora da Efapi 2025.

Após deliberações, verificou-se que a empresa estava apta, pois apresentou todos os documentos referentes à habilitação jurídica, técnica, regularidade fiscal e trabalhista. Após, pela Pregoeira foi aceita a proposta e aberto o prazo para intenção de recurso, sendo que, o fornecedor ANTHARYS EVENTOS LTDA - ME declarou intenção de recurso para o item 0001. A Pregoeira declarou a empresa arrematante como vencedora e abriu o prazo para intenção de recurso sobre a habilitação, tendo se manifestado o fornecedor Antharys:

Intenção: Venho, por meio desta, manifestar a intenção de interpor recurso, com fundamento no item 14.5.1 do edital, o qual exige a apresentação de certidão negativa de falência da sede da empresa licitante. Ao analisar a certidão apresentada, verifica-se que foi emitida pela Comarca de Curitiba. No entanto, a sede da empresa licitante está localizada na cidade de Lapa, razão pela qual a certidão apresentada não atende ao disposto no edital, pois refere-se a comarca diversa daquela da sede da empresa. Ressalta-se que a documentação apresentada ainda será analisada com maior profundidade, podendo ser identificadas outras irregularidades aptas a ensejar a inabilitação da empresa. Requer o prazo para apresentar as razões do recurso.

Por fim, a Pregoeira definiu os prazos para apresentação das razões recursais e contrarrazões. É a síntese fática.

2. DA ANÁLISE

Em sede de razões recursais a fornecedora ANTHARYS EVENTOS LTDA, alegou que houve irregularidades na documentação apresentada pelo licitante vencedor, conforme segue:

I. DOS FATOS No dia 05 de junho de 2025, às 09h00, foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 176/2025, cujo objeto consiste na permissão de uso de espaço público para instalação de parque de diversões durante a EFAPI 2025, no Parque de Exposições Dr. Valmor Ernesto Lunardi. Encerrada a fase de lances, sagrou-se vencedora provisória a empresa ELTON PEDRO VIDAL DOS SANTOS – CNPJ 31.838.114/0001-39, com o lance de R\$ 330.000,00. Em segundo lugar, ficou classificada a ora recorrente, com o valor de R\$ 329.000,00. Seguindo-se os trâmites previstos em edital, a empresa melhor classificada foi convocada a apresentar a proposta readequada e os documentos de habilitação, o que foi feito dentro do prazo. Contudo, ao analisar os documentos apresentados, constatou-se descumprimento ao disposto no item 14.5.1 do edital, como demonstrado a seguir. II. DA IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA O item 14.5 do edital, que trata da qualificação econômico-financeira, estabelece: 14.5.1. Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo Distribuidor da sede da Licitante, dentro do prazo indicado no documento, ou com data de emissão de até 60 (sessenta) dias antes da sessão. A empresa ELTON PEDRO VIDAL DOS SANTOS, conforme cartão do CNPJ, possui sede na cidade de Lapa/PR. Todavia, a Certidão de Falência apresentada foi emitida pelo

Thays F.B. de Oliveira
Agente de Contratação/Pregoeira
Matrícula 88085



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

distribuidor da cidade de Curitiba/PR, município distinto da sede da empresa. Essa documentação não atende ao critério objetivo e expresse no edital, que exige certidão da sede da licitante, qual seja, Lapa/PR. A apresentação de certidão de outro foro judicial constitui descumprimento das exigências editalícias, comprometendo a regularidade da habilitação da empresa. Importante destacar que a exigência da certidão expedida na sede da licitante visa a garantir a fidelidade da informação sobre a situação jurídico-financeira da empresa no local de seu principal estabelecimento. Tal requisito é objetivo, claro e obrigatório.

A Pregoeira, no uso das suas atribuições, analisou a fundo a declaração de Falência e Concordata apresentada pelo recorrido, constatou-se que a referida certidão foi emitida pelo 1º Ofício Distribuidor, Part. E Contador Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tendo sido verificada sua autenticidade.

Não obstante, em sede de contrarrazões o recorrido se manifestou no seguinte sentido:

*A empresa recorrente impugna a habilitação do licitante vencedor, alegando suposto descumprimento do item 14.5.1 do Edital, que exige a apresentação de **Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante**. Alega que, como a sede da empresa Elton Pedro Vidal dos Santos está situada em Lapa/PR, a certidão deveria ter sido emitida pela comarca de Lapa e não por Curitiba/PR, como foi apresentado. Entretanto, a argumentação da recorrente revela **desconhecimento da reorganização judiciária vigente no Estado do Paraná**, promovida pelo Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado a seguir.*

II. DA LEGALIDADE E CORREÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

*A certidão de falência apresentada foi corretamente emitida pela **Comarca de Curitiba**, pois, conforme estabelecido no **Decreto Judiciário nº 179/2024** e na **Resolução nº 426-OE/2024**, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as ações falimentares de diversas comarcas – inclusive da **Lapa/PR** – passaram a ser processadas exclusivamente pelas **Varas Cíveis e Empresariais Regionais de Curitiba**. O art. 3º do Decreto nº 179/2024 dispõe expressamente: “As comarcas da respectiva macrorregião encaminharão as ações falimentares [...] ao Ofício do Distribuidor da comarca sede da vara regionalizada para redistribuição à respectiva unidade.” Na macrorregião de Curitiba, as ações de falência passaram a ser redistribuídas para a **24ª e 25ª Varas Cíveis e Empresariais Regionais de Curitiba**, deixando, portanto, de tramitar nas comarcas de origem como a Lapa. Portanto, a certidão apresentada pela empresa **Elton Pedro Vidal dos Santos**, emitida em **Curitiba/PR**, é **perfeitamente válida e compatível com o novo regramento legal**, refletindo a **competência jurisdicional atualmente vigente**.*

III. DO ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO À ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

*É importante esclarecer que a exigência editalícia deve ser interpretada à luz da **realidade normativa e jurisdicional vigente**. Assim, se a sede da empresa se encontra em Lapa, mas a comarca **responsável pelo processamento das ações falimentares** foi transferida oficialmente para Curitiba, a certidão deve ser emitida por esta última, conforme determina o Tribunal de Justiça. Trata-se, portanto, de **cumprimento integral da exigência do edital**, observada a norma superior e atual do Poder Judiciário paranaense. A tentativa da recorrente de desclassificação por esse motivo revela não apenas **falta de fundamento jurídico**, mas também **desequilíbrio concorrencial**, ao tentar restringir a habilitação de concorrente que **atendeu corretamente** à legislação vigente.*

IV. DA POSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES

*A veracidade da informação ora apresentada poderá ser **facilmente confirmada** junto aos seguintes canais oficiais:*

• Cartório Distribuidor da Comarca da Lapa/PR E-mail: lapadistribuidor@hotmail.com • **1º Ofício Distribuidor da Comarca de Curitiba/PR** Site: <https://www.1distribuidorcuritiba.com.br> E-mail:

Thays F.B. de Oliveira
Agente de Contratação/Pregoeira
Matrícula: 93081



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

Idistribuidorcuritiba@gmail.com Telefones: (41) 3027-5253 | (41) 99778-0024 | (41) 99559-1516 Esses contatos permitem que a própria Comissão de Licitação, se desejar, confirme diretamente a competência atual da comarca de Curitiba para emissão de certidões de falência das empresas sediadas na Lapa.

É a síntese.

3. DA ANÁLISE

3.1 Da Irregularidade na Documentação Apresentada

A recorrente alega que a Certidão de Falência e Concordata apresentada pela recorrida foi emitida pelo distribuidor da cidade de Curitiba/PR, município distinto da sede da empresa. Ocorre que, conforme esclarecido nas contrarrazões, a Comarca responsável pelo processamento de ações falimentares é a de Curitiba. Também, foram fornecidos endereços eletrônicos para verificação da autenticidade e veracidade das informações, tendo sido de fato confirmado.

DA OPINIÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento das razões recursais e das contrarrazões, e, no mérito, negar-se provimento ao recurso interposto, adjudicando o objeto do presente certame à empresa declarada vencedora.

DO ENCAMINHAMENTO

Encaminhamos estas informações em recurso para decisão do Secretário de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação.

Chapecó – SC, 18 de junho de 2025.

Thays Fortes Borges de Oliveira
Presidente da Comissão de Contratação
Pregoeira